

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 2.872 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2024.

Autoriza a Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Valença, Bahia, através da Diretoria, a constituir parcelamento de débito, em que seja credora a Autarquia Municipal SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, até 31 de dezembro de 2023, institui processo de revisão de créditos inscritos na dívida ativa, extintos por prescrição ou prescrição intercorrente, e dá outras providências.

AUTORIA: Poder Executivo.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, Estado da Bahia:

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o REFIS SAAE 2024, que autoriza a Autarquia Municipal, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença, através da Diretoria, a constituir parcelamento de debito, em que é credora, cujos valores estejam inscritos em dívida ativa ou não, e vencidos até 31 de dezembro de 2023.

Art. 2º. A formalização da opção pelos benefícios de que trata esta Lei será disciplinada em Regulamento.

§ 1º. E requisito indispensável a formalização referida no caput deste artigo, a entrega, pelo consumidor:

- I. do comprovante de protocolo da renúncia ao direito sobre o qual se funda a demanda ou recurso administrativo ou judicial, relativamente a débitos fiscais sujeitos a consolidação de que trata o art. 6º desta Lei;
- II. do pagamento de honorários, despesas e custas judiciais respectivas, quando for o caso.

Art. 3º. O REFIS SAAE 2024 abrange os créditos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença - SAAE, constituídos até 31 de dezembro de 2023, que se encontrem em fase de cobrança administrativa ou judicial, com exigibilidade suspensa ou não,

Trav. General Labatut, S/N - Centro - CEP 45400-000 - FAX - (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença - Bahia



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

inclusive aqueles que se encontrem com parcelamento ativo, atrasados ou não, que poderão ser renegociados nos termos desta Lei, nos montantes dos saldos restantes para pagamento.

Art. 4º. Os consumidores com débitos já parcelados administrativamente ou no bojo de execuções fiscais, poderão aderir ao REFIS SAAE 2024, no que tange ao saldo remanescente.

Art. 5º. Os créditos regularizados através do REFIS SAAE 2024 poderão ser pagos em até 60 (sessenta) parcelas mensais e atualizadas com base na variação mensal do índice nacional de pregos ao consumidor-INPC.

Parágrafo único. O débito consolidado está sujeito à incidência de atualização monetária, na forma já estabelecida em lei.

Art. 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a redução de juros de mora, multas moratórias e de ofício, do crédito descrito no art. 1º desta lei, nos seguintes termos:

- I. em parcela única, 100% (com por cento);
- II. em até 12 (doze) parcelas mensais, com redução de 80% (oitenta por cento);
- III. de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, com redução de 70% (setenta por cento);
- IV. de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinte e seis) parcelas mensais, com redução de 60% (sessenta por cento).
- V. de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento);
- VI. de 49 (quarenta e nove) até 60 (sessenta) parcelas mensais, com redução de 40% (quarenta por cento);

§ 1º. É vedada a redução do valor do original ou a concessão de descontos sobre a atualização monetária incidente sobre a dívida parcelada.

§ 2º. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da parcela devida e não paga, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir do mês seguinte da parcela.

§ 3º. Caso o sujeito passivo queira antecipar o recolhimento de parcela vincenda, deverá fazê-lo na ordem decrescente das parcelas ainda remanescentes, com o direito de desconto nos juros embutidos nas parcelas que estão sendo quitadas antecipadamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

§ 4º. O prazo de vigência dessa lei e de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua promulgação, com possibilidade de prorrogação por igual período a critério da Autarquia.

Art. 7º. O valor mínimo das parcelas será:

- I. R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoa física;
- II. R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa jurídica;

Art. 8º. Em caso de débito parcelado pelo REFIS SAAE 2024, o atraso no pagamento de 03 (três) parcelas sucessivas ou 04 (quatro) alternadas implicará no cancelamento automático do parcelamento e na perda dos benefícios dispostos no art. 6º desta Lei, restabelecendo os valores e condições anteriores ao parcelamento, deduzindo-se os valores pagos até a data do cancelamento, e deverá ser:

- I. inscrita em Dívida Ativa e iniciada a cobrança amigável;
- II. cobrada judicialmente, se o crédito tributário já estiver inscrito em Dívida Ativa;
- III. prosseguindo-se na execução.

§ 1º. O cancelamento do parcelamento por culpa do consumidor implicará na execução judicial do crédito remanescente, ou no prosseguimento da ação judicial em caso de execuções já ajuizadas, ou ainda, na inscrição em dívida ativa, caso ainda não tenha sido feito dentre outras.

§ 2º. O atraso no pagamento das parcelas, constituirá o consumidor em mora, incidindo todos os acréscimos moratórios.

Art. 9º. Para os fins desta Lei, os débitos referidos no art. 1º serão consolidados na data do requerimento de ingresso no programa, compreendendo o valor originário, atualização monetária, multa e juros de mora na forma da legislação pertinente, e devem abranger todos os débitos existentes em nome do consumidor, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, mesmo que estejam com exigibilidade suspensa ou, na hipótese de ser objeto de execução, o respectivo processo esteja suspenso por determinação judicial.

Parágrafo único. Os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, ou, na hipótese de ser objeto de execução, o respectivo processo esteja suspenso por determinação judicial, o consumidor é obrigado a comprovar a manifestação de desistência das reclamações e recursos na via administrativa ou na via judicial ou em ambas, se for o caso.

Art. 10. O ingresso no REFIS SAAE 2024, dar-se-á por opção do consumidor em débito com a Autarquia Municipal, que a partir da formalização da opção fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento descrito nesta lei.

Trav. General Labatut, S/N - Centro - CEP 45400-000 - FAX - (75) 3641 - 8610 - C.N.P.J. 14235899/0001-36 - Valença - Bahia



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 11. A opção do consumidor pelos benefícios concedidos por esta Lei implicará:

- I. confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos fiscais abrangidos pelo programa;
- II. aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e no respectivo Regulamento;
- III. cumprimento regular das parcelas do débito consolidado.

Parágrafo Único. A opção pelo REFIS SAAE 2024, exclui qualquer outra forma de parcelamento antes efetuado pelo consumidor, seja administrativo ou judicial, de acordo com o montante faltante para pagamento, ressalvadas as parcelas já pagas.

Art. 12. Efetuada a opção pelo REFIS SAAE 2024, o consumidor beneficiado fica impedido de celebrar novo parcelamento administrativo até a total quitação das parcelas assumidas no programa.

Art. 13. Havendo a opção do consumidor pelo REFIS SAAE 2024, não lhe serão devidos direitos a restituição ou compensação de qualquer importância paga, de qualquer natureza, sendo que seus efeitos não retroagirão em nenhuma hipótese.

Art. 14. Os débitos fiscais consolidados através do REFIS SAAE 2024, serão recolhidos ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença - SAAE, através de boleto de cobrança bancária, a ser emitido pela própria Autarquia, após a assinatura, por parte do consumidor, do Termo de Adesão ao Programa.

Art. 15. As despesas decorrentes da execução do programa REFIS SAAE 2024, serão suportadas por dotações orçamentárias da própria Autarquia.

Art. 16. Fica autorizada a Procuradoria Jurídica do SAAE a requerer, nos processos de Execução Fiscal em andamento, com valor principal de até R\$ 300,00 (trezentos reais), o arquivamento do processo, com a baixa da distribuição.

§ 1º. Em se tratando de processos de execução fiscal em andamento com valor principal superior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), será requerido a suspensão sem a baixa na distribuição.

§ 2º. A autorização de que trata o caput deste artigo, não impede que a Fazenda Pública busque outros meios de natureza administrativa, com o objetivo de recuperar seu crédito, independente dos valores, tanto principal, quanto acessórios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 17. Fica a Autarquia Municipal, SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Valença, autorizada a proceder a revisão de todos os créditos inscritos na dívida ativa, baixando do registro da dívida ativa os créditos que forem extintos por prescrição.

§ 1º. Incumbe ao Procurador do SAAE instaurar processo administrativo para apurar a existência, no registro da dívida ativa, de créditos extintos por prescrição.

§ 2º. Os servidores responsáveis pela arrecadação e os membros da Procuradoria apresentarão provas que comprovem a adoção de medidas capazes de interromper o prazo prescricional dos créditos referidos.

§ 3º. Concluindo-se pela inoccorrência de qualquer fato interruptivo da prescrição, o crédito inscrito na dívida ativa deverá ser extinto por prescrição, e seu registro baixado da dívida ativa.

§ 4º. O consumidor devedor do crédito baixado por força desta lei, deverá ter seu nome excluído do cadastro de devedores do município, assegurado o seu direito a obtenção de certidão negativa de débitos tributários.

Art. 18. O reconhecimento do débito pelo devedor, através de apresentação do pedido de parcelamento, ainda que ele não tenha sido deferido, ou, na hipótese de deferimento, tenha sido rescindido por inadimplemento, representa causa interruptiva do prazo prescricional.

Art. 19. Os créditos inscritos na dívida ativa que foram cobrados judicialmente, não poderão ser objeto do processo que cuida esta Lei, exceto na hipótese de ter ocorrido prescrição intercorrente por não localização do devedor ou por ausência de bens.

Art. 20. Concluído o processo administrativo, o Procurador do SAAE indicará, caso existam elementos nos autos, os responsáveis pela omissão na prática dos atos que ensejariam a interrupção do prazo prescricional dos créditos tributários inscritos na dívida ativa.

§ 1º. Os responsáveis descritos no caput deste artigo incorrem em ato de lesão ao patrimônio público por ação ou omissão, dolosa ou culposa, com enriquecimento ilícito ou não, estão sujeitos ao integral ressarcimento do dano, e todas as sanções estabelecidas na Lei 8.429/1992.

§ 2º. O Procurador do SAAE encaminhará o processo para o Ministério Público adotar as medidas judiciais cabíveis, e o ajuizará a respectiva ação indenizatória contra os responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VALENÇA

ESTADO DA BAHIA - BRASIL

Art. 21. A extinção de ofício de crédito tributário inscrito na dívida ativa, não representa remissão, nem caracteriza renúncia de receita.

Art. 22. Aplica-se subsidiariamente a esta lei o Código Tributário Nacional, a Lei 6.830/1980, e a Lei 8.429/1992.

Art. 23. O Poder Executivo Municipal expedirá Decreto de Regulamentação, para fiel execução desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias, a contar de sua publicação.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE VALENÇA, em 20 de fevereiro de 2024.

JAIRO DE FREITAS BAPTISTA
PREFEITO MUNICIPAL